



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.624 - SP (2013/0131015-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **V E D C (MENOR) E OUTROS**
REPR. POR : **R S C E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO**
 ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
 RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MEDIAL SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI**
 MARCUS VINICIUS LOBREGAT E OUTRO(S)
INTERES. : **CENTRO HOSPITALAR DOM SILVERIO GOMES PIMENTA**
INTERES. : **ARI GOMES TEIXEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

2.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.624 - SP (2013/0131015-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **V E D C (MENOR) E OUTROS**
REPR. POR : **R S C E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO**
 ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
 RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MEDIAL SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI**
 MARCUS VINICIUS LOBREGAT E OUTRO(S)
INTERES. : **CENTRO HOSPITALAR DOM SILVERIO GOMES PIMENTA**
INTERES. : **ARI GOMES TEIXEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela **V E D C (MENOR) E OUTROS**, contra a decisão de fls. 455/458 (e-STJ), que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alegam os agravantes que o Recurso Especial apresenta argumentos razoáveis que devem ser analisados pelo Colegiado; que os fatos estão delimitados no acórdão recorrido, não se tratando, assim, de reexame de provas; que a agravada descumpriu, por anos a fio, decisão judicial que lhe estipulava obrigação de fazer, tendo sido estipulado multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o seu cumprimento, assim, é indevida a limitação do valor da multa por descumprimento de ordem judicial em R\$ 8.000,00 (oito milhões), pois a multa alcançou a cifra de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) em razão do descumprimento, injustificado, da ora agravada; que não havia impedimento para a agravada cumprir a ordem judicial, e que, a hipótese dos autos, justifica o controle do valor da multa, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.624 - SP (2013/0131015-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

4.- O recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sem necessidade, portanto, de envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- No tocante ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial e ao dissídio pretoriano apontado, vale ressaltar que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO.

I - A disposição contida no § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado.

III - Recurso improvido.

(REsp 938605/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DE 08/10/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.

(...)

3. É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal a quo, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 879253/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/05/2007);

PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE.

- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa.

(REsp 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06/03/2006)

Ainda nessa linha de entendimento: (REsp 914.389/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2007); REsp. 793.491/RN, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.11.2006; AgRg no Ag 745.631/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 18.06.2007; REsp 836.349/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006; REsp. 422.966/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.08.2006.

6.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso, em que o valor da multa a ser executado foi limitado a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, acerca do tema: AgRg no Ag 1039718/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05.09.2008; REsp. 914.389/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2007 e AgRg no REsp 663.157/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02.10.2006.

7.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Observa-se que o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, sem decretação de nulidade, fazendo considerações no sentido de a decisão agravada encontra-se irretocável, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte (e-STJ Fl. 484/489).

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0131015-8

AgRg no
REsp 1.381.624 / SP

Números Origem: 1204811220118260000 5830020071578050

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V E D C (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : R S C E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI
MARCUS VINICIUS LOBREGAT E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO HOSPITALAR DOM SILVERIO GOMES PIMENTA
INTERES. : ARI GOMES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V E D C (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : R S C E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI
MARCUS VINICIUS LOBREGAT E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO HOSPITALAR DOM SILVERIO GOMES PIMENTA
INTERES. : ARI GOMES TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.